



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 2.794/96 -

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- Os débitos do ISSQN, decorrentes de serviços prestados na Lista de Serviços, que constitui o Anexo II, da Lei Nº 1.603/84, de 24 de outubro de 1.984, com a redação dada pela Lei Nº 2.719/95, de 26 de dezembro de 1.995, antes de sua inscrição para a cobrança executiva, poderão ser parcelados administrativamente na forma abaixo descrita:

I - débitos até R\$ 2.000,00 (dois mil reais): em até 06 (seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas;

II - débitos acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e até R\$ 7.000,00 (sete mil reais): em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e consecutivas;

III - débitos acima de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais): em até 18 (dezoito) parcelas iguais, mensais e consecutivas;

IV - débitos acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais): em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e consecutivas.

§ 1º)- Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais);

§ 2º)- O contribuinte só terá direito ao parcelamento apenas uma vez a cada 06 (seis) anos consecutivos.

Artigo 2º)- Fazem parte do débito:

I - o imposto devido, corrigido monetariamente até o mês do pedido;

II - as multas por infração;

III - a multa prevista na Lei Nº 1.764/86, de 28 de novembro de 1.986, assim como os juros de 1% (hum por cento) ao mês, previsto no Artigo Nº 137 da Lei Nº 1.603/84, de 24 de outubro de 1.984.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO fls. 02-

Artigo 3º) - Apurado o montante do débito será o mesmo convertido em quantidade de UFIR.

Artigo 4º) - Nas datas dos vencimentos as parcelas serão convertidas em expressão pecuniária para efeito de pagamento, sem quaisquer outros acréscimos.

Artigo 5º) - Após o vencimento, os débitos das parcelas sujeitar-se-ão à atualização monetária e demais acréscimos legais.

Artigo 6º) - O atraso do pagamento de uma parcela, por mais de 31 (trinta e um) dias corridos, cancela o benefício, ficando o contribuinte sujeito à quitação total do débito, passando a incidir sobre o saldo da dívida, multa e correção monetária, a partir do seu inadimplemento.

Artigo 7º) - O saldo do débito da dívida já negociada superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) poderá ser renegociado conforme o disposto no Artigo 1º da presente Lei.

Artigo 8º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 19 de dezembro de 1.996.

  
- FAUSTO VICTORELLI -  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.  
Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -  
Secretário Municipal de Administração.